

# BOLETIM OFICIAL

MAI. 2023  
Suplemento



BANCO DE  
PORTUGAL  
EUROSISTEMA



# BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

5 | 2023 SUPLEMENTO





# Índice

Apresentação

## CONSULTAS PÚBLICAS

Consulta Pública n.º 2/2023

Projeto de Instrução relativa ao reporte de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas

Consulta Pública n.º 3/2023

Projeto de Instrução relativa ao reporte de informação sobre práticas remuneratórias, disparidades salariais entre homens e mulheres e rácios mais elevados



# Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt). Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





# CONSULTAS PÚBLICAS





## Índice

**Nota justificativa da Consulta Pública**

**Anexo – Projeto de Instrução**

## Nota justificativa da Consulta Pública

**Projeto de Instrução relativa ao reporte de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas**

O Banco de Portugal coloca em consulta pública, até 10 de julho de 2023, um Projeto de Instrução que visa regulamentar o reporte de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas e que revoga a Instrução do Banco de Portugal n.º 4/2015, de 15 de junho (Instrução n.º 4/2015), sobre a mesma matéria.

### A. Enquadramento

O n.º 2 do artigo 115.º-G do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na redação em vigor, estabelece que as instituições comunicam ao Banco de Portugal o número de colaboradores que auferem rendimentos anuais iguais ou superiores a 1 milhão de euros por exercício económico, incluindo as responsabilidades profissionais inerentes, a área de negócios envolvida e as principais componentes da remuneração fixa e variável e ainda contribuições para os benefícios discricionários de pensão. O Banco de Portugal comunica a informação recolhida junto das instituições à Autoridade Bancária Europeia (EBA, na versão inglesa), conforme referido no n.º 4 do artigo 115.º-G do RGICSF.

Atualmente, o dever de reporte de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas encontra-se regulamentado na Instrução n.º 4/2015.

Posteriormente à publicação da referida Instrução n.º 4/2015 ocorreram diversas alterações legislativas em matéria de políticas e práticas remuneratórias, entre as quais se destacam as novas disposições introduzidas na Diretiva 2013/36/UE<sup>1</sup> pela Diretiva (UE) 2019/878<sup>2</sup>, os novos deveres de

---

<sup>1</sup> Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, na redação em vigor.

<sup>2</sup> Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2013/36/UE no que se refere às entidades isentas, às companhias financeiras, às companhias financeiras mistas, à remuneração, às medidas e poderes de supervisão e às medidas de conservação dos fundos próprios.

.....

divulgação de informação sobre remunerações previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013<sup>3</sup>, introduzidos pelo Regulamento (UE) 2019/876<sup>4</sup>, bem como o novo enquadramento prudencial aplicável às empresas de investimento introduzido pela Diretiva (UE) 2019/2034<sup>5</sup> e pelo Regulamento (UE) 2019/2033<sup>6</sup>.

Decorrente destas alterações legislativas e para poder exercer os mandatos que lhe são conferidos neste âmbito, a EBA promoveu a revisão das anteriores orientações sobre esta matéria (EBA/GL/2014/07), que estiveram na base da Instrução n.º 4/2015. Tal revisão resultou na publicação, em 30 de junho de 2022 (versão inglesa), das “Orientações relativas ao exercício de recolha de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE e da Diretiva (UE) 2019/2034”, aplicáveis desde 31 de dezembro de 2022 (EBA/GL/2022/08), divulgadas pelo Banco de Portugal através da Carta Circular n.º CC/2022/0000037, publicada no Boletim Oficial n.º 11/2022, 3.º Suplemento, que revogaram as anteriores Orientações sobre a mesma matéria (EBA/GL/2014/07).

Uma vez que as EBA/GL/2022/08 também se destinam às autoridades nacionais competentes, refira-se que o Banco de Portugal e o Banco Central Europeu comunicaram à EBA a sua intenção de dar cumprimento às mesmas, cabendo ao Banco de Portugal a recolha da informação necessária ao seu cumprimento nos termos do n.º 3 do artigo 140.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014.

O Projeto de Instrução que agora se coloca em consulta pública visa assim:

- Regular o dever, formato e prazo de reporte ao Banco de Portugal da informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas à luz das EBA/GL/2022/08;
- Revogar a Instrução n.º 4/2015.

## **B. Projeto de Instrução**

A **informação a reportar** pelas instituições destinatárias do Projeto de Instrução corresponde à informação atualmente prevista na Instrução n.º 4/2015 sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas. Para além desta informação e seguindo o disposto nas EBA/GL/2022/08, com

---

<sup>3</sup> Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito, na redação em vigor.

<sup>4</sup> Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao rácio de alavancagem, ao rácio de financiamento estável líquido, aos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis, ao risco de crédito de contraparte, ao risco de mercado, às posições em risco sobre contrapartes centrais, às posições em risco sobre organismos de investimento coletivo, aos grandes riscos e aos requisitos de reporte e divulgação de informações, e o Regulamento (UE) n.º 648/2012.

<sup>5</sup> Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento.

<sup>6</sup> Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento.

o Projeto de Instrução as instituições destinatárias passam também a ter de reportar informação adicional, nomeadamente o género dos colaboradores em causa e os montantes de remuneração variável auferidos nos casos em que as instituições destinatárias beneficiam de isenção a nível institucional quanto aos requisitos de diferimento e de pagamento parcial da remuneração variável sob a forma de instrumentos.

Adicionalmente, a informação a prestar pelas instituições destinatárias sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas foi alinhada com o modelo, estrutura de reporte e instruções de preenchimento da informação exigida pelas normas técnicas de execução elaboradas pela EBA e implementadas através do Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/637<sup>7</sup>, de 15 de março de 2021, em matéria de deveres de informação pública sobre remunerações.

Em termos de **formato de reporte**, o reporte da informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas pelas instituições destinatárias do Projeto de Instrução passa a ser efetuado em formato XBRL, em estrita observância das especificações técnicas disponibilizadas no sítio institucional do Banco de Portugal em [Obrigações de reporte das instituições supervisionadas](#), uma vez que o modelo de reporte de dados relativo a remunerações já se encontra disponível desde a fase 3 da versão 3.2., da taxonomia da EBA. Em resultado, o Projeto de Instrução remete para os Anexos I e II das EBA/GL/2022/08 a preencher pelas instituições, conforme aplicável.

No que respeita ao **prazo de reporte anual da informação** sobre colaboradores que auferem remunerações elevadas, o mesmo é alterado de 30 de junho para 15 de junho de cada ano, mantendo-se, no entanto, como data de referência do reporte o final do último exercício financeiro anterior ao ano civil em que a submissão é efetuada. No entanto, **o primeiro reporte a efetuar pelas instituições ao abrigo da presente Instrução é enviado ao Banco de Portugal até ao dia 31 de agosto de 2023**, com a informação relativa ao final do exercício financeiro de 2022.

O dever de reporte é aplicável, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Instrução, às seguintes entidades:

- a) Instituições de crédito com sede em Portugal;
- b) Sucursais de instituições de crédito com sede em países que não sejam Estados-Membros do Espaço Económico Europeu.

---

<sup>7</sup> Regulamento de Execução (UE) 2021/637 da Comissão, de 15 de março de 2021, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito à divulgação pública, pelas instituições, das informações referidas na Parte VIII, Títulos II e III, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão, o Regulamento Delegado (UE) 2015/1555 da Comissão, o Regulamento de Execução (UE) 2016/200 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) 2017/2295 da Comissão.

---

### C. Avaliação do Impacto

Para a avaliação do impacto do Projeto de Instrução ora apresentado a consulta pública, foram tidos em consideração os seguintes aspetos:

- i. As novas exigências de reporte de informação acima mencionadas decorrem diretamente de novas disposições legais que as instituições destinatárias têm de cumprir, bem como das EBA/GL/2022/08, aplicáveis desde 31 de dezembro de 2022. Assim, a recolha e reporte de informação prevista no Projeto de Instrução não constitui verdadeiramente uma exigência adicional, para além da que já decorre do cumprimento de obrigações legais e das EBA/GL/2022/08;
- ii. As instituições destinatárias do Projeto de Instrução já tinham, à luz do disposto na Instrução n.º 4/2015, o dever de recolher e reportar ao Banco de Portugal, um conjunto de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas. Este dever mantém-se no Projeto de Instrução, passando a ser requerido o reporte de informação adicional, nomeadamente o género dos colaboradores em causa e os montantes de remuneração variável auferidos nos casos em que as instituições destinatárias beneficiam de isenção a nível institucional quanto aos requisitos de diferimento e de pagamento parcial da remuneração variável sob a forma de instrumentos;
- iii. Não existe alteração das instituições abrangidas pelo dever de reporte previsto no Projeto de Instrução face à Instrução n.º 4/2015, com exceção das empresas de investimento cuja supervisão passou para a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, que deixam de ter de reportar ao Banco de Portugal a informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas;
- iv. Quanto à antecipação do prazo de reporte anual da informação, de 30 de junho para 15 de junho em cada ano, não se antevê que o mesmo impacte materialmente as instituições destinatárias, tanto mais que a informação a submeter mantém a data de referência do final do exercício financeiro anterior ao ano civil em que o reporte da informação é exigido;
- v. No que respeita à alteração do formato de reporte da informação, que passa de um ficheiro Excel para o formato XBRL, considera-se que a mesma não terá um impacto significativo uma vez que (i) o formato XBRL corresponde a um formato de reporte já comumente utilizado pelas instituições destinatárias para outros reportes, e (ii) os dados serão submetidos através do serviço de transferência de ficheiros do sistema BPNNet nos termos habituais.

Face ao acima exposto entende-se que as alterações incluídas no Projeto de Instrução não criam, para as instituições destinatárias, novas exigências de reporte materiais, não implicando custos significativos de implementação. As instituições destinatárias terão de adaptar os seus procedimentos internos em conformidade e de efetuar o reporte através do novo formato já amplamente utilizado para outros tipos de submissão de informação. Em todo o caso, em conformidade com o disposto nas

EBA/GL/2022/08, o Projeto de Instrução prevê um prazo de reporte mais alargado para o primeiro reporte de informação a realizar nos novos moldes.

#### **D. Direção do procedimento e resposta à consulta pública**

A direção do procedimento foi delegada no Diretor do Departamento de Supervisão Prudencial, Luís Costa Ferreira.

Os contributos para esta consulta pública devem ser apresentados através do preenchimento do ficheiro *Excel* disponível nesta página e remetidos até ao próximo dia 10 de julho de 2023, em formato editável, para a o endereço de correio eletrónico [consultas.publicas.dsp@bportugal.pt](mailto:consultas.publicas.dsp@bportugal.pt) com indicação em assunto «Resposta à Consulta Pública n.º 2/2023». Pedidos de esclarecimento e eventuais questões deverão ser enviados para o referido endereço de correio eletrónico.

Salienta-se que o Banco de Portugal poderá publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os respondentes que se oponham à publicação da sua comunicação - integral ou parcial - assinalar o campo indicado para o efeito no contributo enviado. Apenas serão considerados os contributos que, dentro do prazo acima indicado, sejam enviados ao Banco de Portugal pela forma indicada.

## Anexo – Projeto de Instrução

### Índice

#### Texto da Instrução

#### Texto da Instrução

**Assunto:** Recolha de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas

Considerando que:

- i. A Autoridade Bancária Europeia (EBA, na versão inglesa) publicou, em 30 de junho de 2022, as “Orientações relativas ao exercício sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE e da Diretiva (UE) 2019/2034”, aplicáveis desde 31 de dezembro de 2022 (EBA/GL/2022/08), divulgadas pelo Banco de Portugal através da Carta Circular n.º CC/2022/0000037, publicada no Boletim Oficial n.º 11/2022, 3.º Suplemento, as quais vieram revogar as anteriores Orientações sobre a mesma matéria (EBA/GL/2014/07);
- ii. A recolha de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas passa a ter de observar o disposto nas EBA/GL/2022/08; e
- iii. O Banco de Portugal e o Banco Central Europeu comunicaram à EBA a intenção de dar cumprimento ao disposto nas EBA/GL/2022/08 no que respeita às instituições de crédito.

Afigura-se necessário proceder à revogação da Instrução do Banco de Portugal n.º 4/2015, de 15 de junho, substituindo-a por uma nova Instrução que esteja alinhada com as disposições constantes das EBA/GL/2022/08.

Neste sentido, a presente Instrução visa regulamentar o dever de reporte ao Banco de Portugal de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas, bem como estabelecer que a referida informação é submetida através do serviço de transferência de ficheiros no sistema BPnet, no formato XBRL, cujo modelo de reporte de dados se encontra disponível a partir da fase 3 da versão 3.2 da taxonomia da EBA.

O projeto da presente Instrução foi sujeito a consulta pública nos termos legais.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea b) do n.º 3 do artigo 115.º-G, conjugada com o disposto no n.º 2 do artigo 115.º-G, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na redação em vigor e tendo presente o disposto no n.º 3 do artigo 140.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as

.....  
autoridades nacionais competentes, determina o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

A presente Instrução regulamenta o dever, formato e prazo de reporte ao Banco de Portugal da informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas.

**Artigo 2.º**  
**Definições**

1 - Para efeitos da presente Instrução, entende-se por:

- c) «Colaboradores que auferem remunerações elevadas», colaboradores que auferem rendimentos anuais iguais ou superiores a 1 000 000 (euro), por exercício financeiro, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 115.º-G do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras; e
- d) «Instituições»:
  - i) Instituições de crédito com sede em Portugal nos termos do disposto no artigo 1.º-A e n.º 2 do artigo 2.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
  - ii) Sucursais de instituições de crédito com sede em países que não sejam Estados-Membros do Espaço Económico Europeu.

2 – Salvo indicação em contrário, os restantes termos utilizados na presente Instrução têm o mesmo significado que o definido nas “Orientações relativas ao exercício sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE e da Diretiva (UE) 2019/2034” (EBA/GL/2022/08).

**Artigo 3.º**  
**Âmbito de aplicação**

1 - As instituições mencionadas na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior reportam a informação prevista nos Anexos I e II das EBA/GL/2022/08, conforme aplicável, em base consolidada nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2022/2036 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022, incluindo todas as sucursais e filiais, ainda que estas sejam empresas de investimento, estabelecidas em Estados-Membros do Espaço Económico Europeu, desde que incluídas no perímetro de consolidação prudencial.

2 - Nos casos em que não lhes seja aplicável o disposto no n.º 1, as instituições mencionadas na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior reportam a informação prevista no Anexo I das EBA/GL/2022/08 em base individual.

3 - As instituições mencionadas na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior reportam a informação prevista no Anexo I das EBA/GL/2022/08 em base individual.

## CAPÍTULO II

### **Reporte da informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas**

#### Artigo 4.º

##### **Informação a reportar**

1 - A informação a reportar pelas instituições nos termos previstos na presente Instrução corresponde à informação constante dos Anexos I e II das EBA/GL/2022/08, conforme aplicável, nos termos do disposto no seu Anexo IV.

3 - A informação constante dos Anexos I e II das EBA/GL/2022/08, conforme aplicável, é reportada pelas instituições em estrita observância das especificações constantes das Secções 1. a 5. e da Secção 9. das EBA/GL/2022/08, tendo em consideração as regras de validação especificadas no seu Anexo III.

#### Artigo 5.º

##### **Formato e prazo de reporte**

1 - A informação constante dos Anexos I e II das EBA/GL/2022/08, conforme aplicável, encontra-se disponível a partir da fase 3 da versão 3.2 da taxonomia da EBA, sendo reportada ao Banco de Portugal em formato XBRL, através do serviço de transferência de ficheiros do sistema BPnet, regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2020, publicada no Boletim Oficial n.º 7/2020, de 15 de julho de 2020, em estrita observância das especificações técnicas disponibilizadas no separador Obrigações de reporte das instituições supervisionadas, constante do sítio institucional do Banco de Portugal.

2 - A data de referência da informação a reportar pelas instituições corresponde ao final de cada exercício financeiro.

3 - A informação é reportada pelas instituições ao Banco de Portugal, anualmente, até ao dia 15 de junho do ano civil seguinte a que se reporta.

CAPÍTULO III  
**Disposições finais e transitórias**

Artigo 6.º  
**Prazo transitório do primeiro reporte**

O primeiro reporte a efetuar pelas instituições ao abrigo da presente Instrução é enviado ao Banco de Portugal até ao dia 31 de agosto de 2023, com a informação relativa ao final do exercício financeiro de 2022.

Artigo 7.º  
**Disposição revogatória**

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 4/2015, de 15 de junho de 2015, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 6 de 15 de junho 2015.

Artigo 8.º  
**Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

[...] de [...] de 2023 - O Governador, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*.





## Índice

Nota justificativa da Consulta Pública

Anexo – Projeto de Instrução

## Nota justificativa da Consulta Pública

### Projeto de Instrução relativa ao reporte de informação sobre práticas remuneratórias, disparidades salariais entre homens e mulheres e rácios mais elevados

O Banco de Portugal coloca em consulta pública, até 10 de julho de 2023, um Projeto de Instrução que visa regulamentar a recolha de informação sobre práticas remuneratórias, disparidades salariais entre homens e mulheres e rácios mais elevados, revogando a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2015, de 15 de junho (Instrução n.º 5/2015).

#### A. Enquadramento

O artigo 115.º-G, n.º 1 e n.º 4 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na redação em vigor, estabelece que o Banco de Portugal recolhe informação, junto das instituições de crédito sobre: (i) políticas e práticas remuneratórias divulgada de acordo com os critérios de divulgação estabelecidos no artigo 450.º, n.º 1, alíneas g), h), i) e k), do Regulamento (UE) n.º 575/2013<sup>1</sup> e (ii) sobre a disparidade salarial entre homens e mulheres e que submete tais informações à Autoridade Bancária Europeia (EBA, na versão inglesa).

Por sua vez o artigo 115.º-F, n.º 5 do RGICSF consagra o dever de comunicação da aprovação de rácios entre a componente variável e fixa de remuneração superiores a 100% (“rácios mais elevados”) pelos respetivos acionistas, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo suprarreferido. O Banco de Portugal tem o dever de transmitir essas informações à EBA.

O artigo 115.º-G, n.º 3, alínea b) do RGICSF estabelece que o Banco de Portugal pode definir, através de regulamentação, os deveres de informação relativos às políticas de remuneração das instituições

---

<sup>1</sup> Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito, na redação em vigor (CRR).

de crédito, tendo presente o disposto no artigo 140.º, n.º 3 do do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014<sup>2</sup> (Regulamento-Quadro do MUS).

Tendo por base o acima exposto, o Banco de Portugal coloca em consulta pública um Projeto de Instrução que visa:

- Regular o dever, formato e prazo de reporte ao Banco de Portugal de informação sobre práticas remuneratórias, disparidades salariais entre homens e mulheres e rácios mais elevados à luz das Orientações da EBA denominadas “Orientações relativas aos exercícios de avaliação das práticas remuneratórias, das disparidades salariais entre homens e mulheres e rácios mais elevados ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE” (EBA/GL/2022/06), publicadas em 30 de junho de 2022, que vieram substituir e revogar as anteriores orientações relativas ao exercício de avaliação de remunerações (EBA/GL/2014/08); e
- Revogar a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2015.

Assim, para além do reporte de informação sobre práticas remuneratórias, atualmente regulamentado pela Instrução n.º 5/2015, o Projeto de Instrução vem regulamentar e definir o conjunto de instituições abrangidas pelo dever de reporte de informação sobre disparidades salariais entre homens e mulheres e rácios mais elevados, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 115.º-G, n.º 3, alínea b) do RGICSF.

De salientar que a revisão pela EBA das EBA/GL/2014/08, relativas ao exercício de avaliação de remunerações, foi motivada pelas alterações legislativas entretanto ocorridas em matéria de políticas e práticas remuneratórias, entre as quais se destacam as novas disposições introduzidas na Diretiva 2013/36/UE<sup>3</sup> (CRD) pela Diretiva (UE) 2019/878<sup>4</sup>, os novos deveres de divulgação de informação pública sobre remunerações previstos no CRR, introduzidos pelo Regulamento (UE) 2019/876<sup>5</sup>, bem como o novo enquadramento prudencial aplicável às empresas de investimento introduzido pela Diretiva (UE) 2019/2034<sup>6</sup> e pelo Regulamento (UE) 2019/2033<sup>7</sup>. Decorrente destas alterações, no exercício das suas atribuições e para cumprir de forma efetiva os mandatos que lhe estão atribuídos neste domínio, a EBA promoveu a revisão das EBA/GL/2014/08. Tal revisão resultou na publicação, em 30 de junho de 2022 (versão inglesa), das EBA/GL/2022/06, aplicáveis desde 31 de dezembro de 2022,

---

<sup>2</sup> Diploma que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas.

<sup>3</sup> Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito.

<sup>4</sup> Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 que altera a CRD no que se refere (...) à remuneração.

<sup>5</sup> Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 no que diz respeito (...) aos requisitos de reporte e divulgação de informações.

<sup>6</sup> Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento.

<sup>7</sup> Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento.

.....

data em que foram revogadas as EBA/GL/2014/08, que estiveram na base da publicação da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2015.

Uma vez que as EBA/GL/2022/06 também se destinam às autoridades nacionais competentes refira-se que o Banco de Portugal e o Banco Central Europeu comunicaram à EBA a sua intenção de dar cumprimento às mesmas. Para o efeito, importa revogar a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2015, substituindo-a pelo Projeto de Instrução que se coloca em consulta pública.

## B. Projeto de Instrução

No caso do reporte de informação sobre **práticas remuneratórias**, a larga maioria da informação a ser prestada no que respeita a colaboradores com impacto material no perfil de risco das instituições (“colaboradores identificados”) corresponde à informação solicitada nos modelos constantes do Anexo XXXIII, em observância das instruções de preenchimento do Anexo XXXIV, das normas técnicas de execução elaboradas pela EBA e implementadas através do Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/637 de 15 de março de 2021, em matéria de deveres de informação pública previstos no artigo 450.º do CRR.

Face à informação que atualmente é reportada ao abrigo da Instrução n.º 5/2015, o Projeto de Instrução passa a exigir o reporte de informação adicional, em grande medida relacionada com as isenções a nível institucional ou individual, previstas no artigo 115.º-E, n.º 20 do RGICSF, sobre os requisitos de diferimento e de pagamento parcial sob a forma de instrumentos da remuneração variável dos colaboradores identificados.

A informação a reportar sobre **disparidades salariais entre homens e mulheres** e sobre **rácios mais elevados** constitui novidade e visa a recolha de dados de forma harmonizada para que as autoridades competentes e a EBA possam monitorizar as tendências e práticas remuneratórias a nível dos sistemas bancário nacional e europeu.

Em termos de **formato de reporte**, a informação a submeter pelas instituições destinatárias do Projeto de Instrução passa a ser efetuada em formato XBRL, em estrita observância das especificações técnicas disponibilizadas no sítio institucional do Banco de Portugal em [Obrigações de reporte das instituições supervisionadas](#), uma vez que o modelo de reporte de dados relativo a remunerações já se encontra incluído na taxonomia da EBA, desde a fase 3 da versão 3.2.. Em resultado, o Projeto de Instrução remete para a informação solicitada nos Anexos I a V da EBA/GL/2022/06 e nos modelos EU REM1 a REM5 constantes do Anexo XXXIII do Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/637, de 15 de março de 2021, que deverão ser preenchidos, conforme aplicável.

No que respeita à **periodicidade do reporte de informação sobre práticas remuneratórias**, o Projeto de Instrução prevê a manutenção do **reporte anual** enquanto que, para o **reporte de informação sobre disparidades salariais entre homens e mulheres** é consagrado que o mesmo é efetuado a cada três anos. Quanto à **periodicidade do reporte de informação sobre rácios mais elevados**, é consagrada uma periodicidade de reporte a cada dois anos. A submissão dos reportes ocorre até ao dia 15 de

---

junho de cada ano, muito embora para os primeiros reportes ao abrigo das EBA/GL/2022/06 se consagrem os seguintes prazos excecionais de reporte:

- Reporte de informação sobre práticas remuneratórias: **até ao dia 31 de agosto de 2023;**
- Reporte de informação sobre disparidades salariais entre homens e mulheres: **até ao dia 15 de junho de 2024;**
- Reporte de informação sobre rácios mais elevados: **até ao dia 31 de agosto de 2023.**

Em termos de data de referência para reporte da informação prevista no Projeto de Instrução esta refere-se sempre à informação relativa ao final do último exercício financeiro anterior ao ano civil em que a submissão é efetuada.

Quanto às entidades sujeitas aos deveres de reporte de informação sobre práticas remuneratórias e disparidade salarial entre homens e mulheres previstos no Projeto de Instrução, os Anexos I e II discriminam as entidades às quais se aplicam tais deveres enquanto que, no caso dos rácios mais elevados, o dever de reporte só é aplicável às instituições de crédito que cumpram com o disposto no artigo 2.º, n.º 3 do projeto de Instrução.

No que respeita ao **âmbito subjectivo**, no caso do reporte de informação sobre **práticas remuneratórias**, o Projeto de Instrução identifica o conjunto de instituições obrigadas ao dever de reporte. Estas instituições correspondem ao universo de instituições de crédito que não beneficiam das isenções em matéria de remuneração variável a nível institucional<sup>8</sup>, previstas no artigo 115.º-E, n.º 20, alínea a) do RGICSF. Ficam excluídas da obrigação de reporte, por uma questão de coerência e proporcionalidade, em função dos custos que o cumprimento de tal dever de reporte importariam para todas as instituições, as instituições que beneficiam das isenções a nível institucional referidas.

Por sua vez, no que respeita ao **âmbito subjectivo** do reporte de informação sobre **disparidades salariais entre homens e mulheres**, o Projeto de Instrução identifica o conjunto de instituições obrigadas ao dever de reporte. Estas instituições foram identificadas através da aplicação dos critérios estabelecidos nas EBA/GL/2022/06, para a condução do exercício em causa, com o objetivo último de assegurar a recolha de informação de uma amostra representativa e proporcional de instituições de crédito do sistema bancário nacional, considerando igualmente os custos decorrentes do cumprimento do dever de reporte em causa.

Por último, quanto ao **âmbito subjectivo** do reporte de informação sobre **rácios mais elevados** o mesmo será aplicável a todas instituições de crédito com sede em Portugal que tenham obtido a aprovação dos seus acionistas para aplicarem um rácio mais elevado, nos termos do disposto no artigo 115.º-F, n.º 4, alínea b) e n.º 5 do RGICSF.

---

<sup>8</sup> Cf. artigo 115.º-E, n.º 20 do RGICSF a isenção do cumprimento dos requisitos sobre a componente variável de remuneração apenas é aplicável a instituições de crédito com um ativo total inferior a 5 mil milhões de euros em base individual.

### C. Avaliação do Impacto

Para a avaliação do impacto do Projeto de Instrução ora apresentado a consulta pública, foram tidos em consideração os seguintes aspetos:

- i. As novas exigências de reporte de informação acima mencionadas decorrem diretamente de novas disposições legais previstas no RGICSF e no CRR que as instituições destinatárias têm de cumprir, bem como das EBA/GL/2022/06, aplicáveis desde 31 de dezembro de 2022;
- ii. No que respeita ao reporte de informação sobre práticas remuneratórias, com exceção de uma das instituições, as restantes entidades destinatárias já se encontravam obrigadas a esse dever de reporte ao abrigo do disposto na Instrução n.º 5/2015 e das EBA/GL/2014/08, que estiveram na base da sua publicação. A informação adicional que passa a ter de ser reportada de acordo com o Projeto de Instrução, corresponde, em larga maioria, à informação constante do Anexo XXXIII do Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/637 de 15 de março de 2021 que é diretamente aplicável às entidades destinatárias. O reporte da nova informação exigida que não consta desse Anexo, em especial relacionada com as isenções a nível institucional ou individual, previstas no artigo 115.º-E, n.º 20 do RGICSF, de diferimento e pagamento parcial sob a forma de instrumentos da remuneração variável de colaboradores identificados, não deverá ter um impacto material nas entidades destinatárias, que apenas terão de se adaptar às novas exigências de reporte. Adicionalmente a recolha de tais informações afigura-se necessária para a obrigação legal de monitorização das tendências e práticas remuneratórias por parte da EBA e das autoridades nacionais competentes;
- iii. A exigência de recolha e reporte de um conjunto de informação sobre disparidades salariais entre homens e mulheres às instituições de crédito destinatárias visa dotar as autoridades nacionais competentes e a EBA de um conjunto de informação que lhes permita assegurar a execução efetiva dos seus mandatos em termos de monitorização das políticas e práticas remuneratórias. Não obstante as instituições de crédito destinatárias possam ser eventualmente impactadas por custos de implementação dos procedimentos necessários à recolha dessa informação, não se antecipa que tais custos sejam significativos, revestindo carácter não recorrente, na medida em que ocorrerão apenas para efeitos do primeiro reporte;
- iv. No que respeita à informação a recolher sobre rácios mais elevados e considerando que é expectável que as instituições de crédito já recolham as informações solicitadas no Anexo V das EBA/GL/2022/06, em momento prévio ao da aprovação dos rácios mais elevados pelos respetivos acionistas, de modo a suportar os processos internos de tomada de decisão em matéria de remunerações, conclui-se pela natureza residual dos custos e impactos relacionados com a recolha e reporte desta informação;
- v. Quanto à antecipação do prazo de reporte anual da informação, de 30 de junho para 15 de junho de cada ano, não se antevê que o mesmo impacte materialmente as entidades

---

destinatárias, tanto mais que a informação a submeter mantém a data de referência do final do exercício financeiro anterior ao ano civil em que o reporte da informação é exigido;

- vi. No que respeita à alteração do formato de reporte da informação, que passa de um ficheiro Excel para o formato XBRL, considera-se que a mesma não terá um impacto significativo uma vez que (i) o formato XBRL corresponde a um formato de reporte já comumente utilizado pelas entidades destinatárias para outros reportes, e (ii) os dados serão submetidos através do serviço de transferência de ficheiros do sistema BpNet nos termos habituais.

Face ao acima exposto entende-se que os deveres de recolha de informação que este Projeto de Instrução visa regulamentar não criam, para a generalidade das entidades destinatárias, novas exigências de reporte materiais, nem custos de implementação significativos ou de carácter recorrente. As entidades destinatárias terão, essencialmente, de adaptar os seus procedimentos internos em conformidade e de efetuar o reporte da informação através do novo formato já amplamente utilizado para outros tipos de submissão de informação. Em todo o caso, e em conformidade com o disposto nas EBA/GL/2022/06, o Projeto de Instrução prevê prazos de reporte transitórios distintos para os primeiros reportes de informação sobre práticas remuneratórias, disparidades salariais entre homens e mulheres e rácios mais elevados.

#### **D. Direção do procedimento e resposta à consulta pública**

A direção do procedimento foi delegada no Diretor do Departamento de Supervisão Prudencial, Luís Costa Ferreira.

Os contributos para esta consulta pública devem ser apresentados através do preenchimento do ficheiro *Excel* disponível nesta página e remetidos até ao próximo dia 10 de julho de 2023, em formato editável, para o endereço de correio eletrónico [consultas.publicas.dsp@bportugal.pt](mailto:consultas.publicas.dsp@bportugal.pt) com indicação em assunto «Resposta à Consulta Pública n.º 3/2023». Pedidos de esclarecimento de eventuais dúvidas ou questões deverão ser enviados para o referido endereço de correio eletrónico. Salienta-se que o Banco de Portugal poderá publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os respondentes que se oponham à publicação da sua comunicação - integral ou parcial - assinalar o campo indicado para o efeito no contributo enviado.

Apenas serão considerados os contributos que, dentro do prazo acima indicado, sejam enviados ao Banco de Portugal pela forma indicada.

---

## Anexo – Projeto de Instrução

### Índice

#### Texto da Instrução

**Anexo I – Entidades obrigadas ao dever de reporte de informação sobre práticas remuneratórias previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Instrução**

#### Texto da Instrução

**Assunto:** Reporte de informação sobre práticas remuneratórias, disparidades salariais entre homens e mulheres e rácios mais elevados

Considerando que:

- i. A Autoridade Bancária Europeia (EBA, na versão inglesa) publicou, em 30 de junho de 2022, as “Orientações relativas aos exercícios de avaliação das práticas remuneratórias, das disparidades salariais entre homens e mulheres e dos rácios mais elevados aprovados ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE” (EBA/GL/2022/06);
- ii. As EBA/GL/2022/06 vieram revogar as Orientações relativas ao exercício de avaliação das remunerações (EBA/GL/2014/08) que fundamentaram a emissão da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2015, de 15 de junho;
- iii. As EBA/GL/2022/06, aplicáveis desde 31 de dezembro de 2022, passaram a prever a recolha e reporte de um conjunto mais alargado de informação sobre práticas remuneratórias, para efeitos do exercício anual realizado pela EBA sobre a matéria, bem como a recolha e reporte de informação tendente à realização de dois exercícios adicionais a realizar por aquela autoridade, um destinado a avaliar as disparidades salariais entre homens e mulheres, o outro destinado a avaliar os rácios mais elevados aprovados entre as componentes fixa e variável de remuneração;
- iv. A recolha e reporte de informação sobre práticas remuneratórias, disparidades salariais entre homens e mulheres e rácios mais elevados passa a ter de observar o disposto nas EBA/GL/2022/06; e
- v. O Banco de Portugal e o Banco Central Europeu comunicaram à EBA a intenção de dar cumprimento ao disposto nas EBA/GL/2022/06.

Face ao exposto, afigura-se necessário proceder à revogação da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2015, de 15 de junho, substituindo-a por uma nova Instrução que esteja alinhada com as disposições constantes das EBA/GL/2022/06.

Neste sentido, a presente Instrução visa regulamentar o dever de reporte ao Banco de Portugal de

informação sobre práticas remuneratórias, disparidades salariais entre homens e mulheres e rácios mais elevados, bem como estabelecer que a referida informação é submetida através do serviço de transferência de ficheiros no sistema BPnet, no formato XBRL, cujo modelo de reporte de dados se encontra disponível a partir da fase 3 da versão 3.2 da taxonomia da EBA.

A Instrução identifica o conjunto de instituições obrigadas ao dever de reporte de informação sobre práticas remuneratórias. Estas instituições foram identificadas através da aplicação dos critérios estabelecidos nas EBA/GL/2022/06 e incluem o universo de instituições de crédito que não beneficiam das isenções em matéria de remuneração a nível institucional, previstas no artigo 115.º-E, n.º 20, alínea a) do RGICSF. Ficam excluídas da obrigação de reporte, por uma questão de coerência e proporcionalidade, em função dos custos que o cumprimento de tal dever de reporte importariam para todas as instituições, as instituições que beneficiam da isenção a nível institucional referida.

Por sua vez, a Instrução identifica o conjunto de instituições obrigadas ao dever de reporte de informação sobre disparidades salariais entre homens e mulheres. Estas instituições foram identificadas através da aplicação dos critérios estabelecidos nas EBA/GL/2022/06 com o objetivo último de assegurar a recolha de informação de uma amostra representativa e proporcional de instituições de crédito do sistema bancário nacional, considerando, igualmente, os custos decorrentes do cumprimento do dever de reporte em causa.

No caso do reporte de informação sobre rácios mais elevados, o mesmo será aplicável a todas instituições de crédito com sede em Portugal que tenham obtido a aprovação dos seus acionistas para aplicarem um rácio mais elevado, nos termos do disposto no artigo 115.º-F, n.º 4, alínea b) e no n.º 5 do RGICSF.

[O projeto da presente Instrução foi sujeito a consulta pública nos termos legais].

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea b) do n.º 3 do artigo 115.º-G do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na redação em vigor, tendo presente o disposto no n.º 3 do artigo 140.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas, determina o seguinte:

## CAPÍTULO I Disposições gerais

### Artigo 1.º

#### **Objeto**

A presente Instrução regulamenta o dever, formato e prazo de reporte ao Banco de Portugal da informação sobre práticas remuneratórias, disparidades salariais entre homens e mulheres e rácios mais elevados.

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

1 – O reporte de informação sobre práticas remuneratórias, previsto nas EBA/GL/2022/06, é aplicável às entidades indicadas no Anexo I à presente Instrução.

2 – O reporte de informação sobre disparidades salariais entre homens e mulheres, previsto nas EBA/GL/2022/06, é aplicável às instituições de crédito indicadas no Anexo II à presente Instrução.

3 – O reporte de informação sobre rácios mais elevados, previsto nas EBA/GL/2022/06, é aplicável às instituições de crédito com sede em Portugal, que tenham obtido a aprovação dos seus acionistas para aplicarem um rácio mais elevado entre as componentes fixa e variável da remuneração nos termos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 115.º-F do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

4 – As entidades indicadas no Anexo I à presente Instrução reportam a informação prevista nas EBA/GL/2022/06 sobre práticas remuneratórias em base consolidada.

5 – Nos casos em que não lhes seja aplicável o disposto no n.º 4, as entidades indicadas no Anexo I à presente Instrução reportam a informação prevista nas EBA/GL/2022/06 em base individual.

6 – As instituições de crédito indicadas no Anexo II à presente Instrução reportam a informação sobre disparidades salariais entre homens e mulheres em base individual.

7 – As instituições de crédito que cumpram com o disposto no n.º 3 do presente artigo reportam a informação sobre rácios mais elevados em base individual.

CAPÍTULO II

**Reporte da informação sobre práticas remuneratórias, disparidades salariais entre homens e mulheres e aprovação de rácios mais elevados**

Artigo 3.º

**Informação a reportar**

1 – A informação sobre práticas remuneratórias a reportar pelas entidades indicadas no Anexo I à presente Instrução, nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º, conforme aplicável, corresponde à informação constante dos Anexos I a III das EBA/GL/2022/06 e à informação constante dos modelos EU REM1, EU REM2, EU REM3, EU REM4 e EU REM5 do Anexo XXXIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/637 da Comissão, de 15 de março de 2021.

2 – A informação sobre disparidades salariais entre homens e mulheres a reportar pelas instituições de crédito indicadas no Anexo II à presente Instrução, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 2.º, corresponde à informação constante do Anexo IV das EBA/GL/2022/06.

3 – A informação sobre rácios mais elevados a reportar pelas instituições de crédito que cumpram com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º, e nos termos do previsto no n.º 7 do mesmo artigo, corresponde à informação constante do Anexo V das EBA/GL/2022/06.

5 – A informação constante dos Anexos I a V das EBA/GL/2022/06, conforme aplicável, é reportada pelas entidades e pelas instituições de crédito destinatárias da presente Instrução em estrita observância das especificações constantes das Secções 4. a 7. das EBA/GL/2022/06.

6 – A informação constante dos modelos EU REM1, EU REM2, EU REM3, EU REM4 e EU REM5 do Anexo XXXIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/637 da Comissão, de 15 de março de 2021, é reportada pelas entidades indicadas no Anexo I à presente Instrução em estrita observância das instruções de preenchimento do Anexo XXXIV do Regulamento referido e das regras de validação especificadas no Anexo VII das EBA/GL/2022/06.

#### Artigo 4.º

##### **Formato, prazo e frequência de reporte**

1 - A informação constante dos Anexos I a V das EBA/GL/2022/06 e as informações especificadas nos modelos EU REM1, EU REM2, EU REM3, EU REM4 e EU REM5 do Anexo XXXIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/637 da Comissão, de 15 de março de 2021, encontra-se disponível a partir da fase 3 da versão 3.2 da taxonomia da EBA, sendo reportada ao Banco de Portugal em formato XBRL, através do serviço de transferência de ficheiros do sistema BPnet, regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2020, publicada no Boletim Oficial n.º 7/2020, de 15 de julho de 2020, em estrita observância das especificações técnicas disponibilizadas no separador Obrigações de reporte das instituições supervisionadas constante do sítio institucional do Banco de Portugal.

2 – A data de referência da informação a reportar pelas entidades e pelas instituições de crédito destinatárias da presente Instrução no que respeita a práticas remuneratórias, disparidades salariais entre homens e mulheres e rácios mais elevados corresponde ao final de cada exercício financeiro.

3 – A informação a reportar sobre práticas remuneratórias é enviada ao Banco de Portugal pelas entidades indicadas no Anexo I à presente Instrução, anualmente, até ao dia 15 de junho do ano civil seguinte ao qual a informação se reporta.

4 - A informação a reportar sobre disparidades salariais entre homens e mulheres é enviada ao Banco de Portugal pelas instituições de crédito indicadas no Anexo II à presente Instrução, a cada três anos, até ao dia 15 de junho do ano civil seguinte ao qual a informação se reporta.

5 - A informação a reportar sobre rácios mais elevados é enviada ao Banco de Portugal pelas instituições de crédito que cumpram com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º da presente Instrução, a cada dois anos, até ao dia 15 de junho do ano civil seguinte ao qual a informação se reporta.

CAPÍTULO III  
**Disposições finais e transitórias**

Artigo 5.º  
**Prazo transitório do primeiro reporte**

1 - O primeiro reporte, sobre práticas remuneratórias, a efetuar pelas entidades indicadas no Anexo I à presente Instrução é enviado ao Banco de Portugal até ao dia 31 de agosto de 2023, com a informação relativa ao final do exercício financeiro de 2022.

2- O primeiro reporte, sobre disparidades salariais entre homens e mulheres, a efetuar pelas instituições de crédito indicadas no Anexo II à presente Instrução é enviado ao Banco de Portugal até ao dia 15 de junho de 2024, com a informação relativa ao final do exercício financeiro de 2023.

3 - O primeiro reporte, sobre rácios mais elevados, a efetuar pelas instituições de crédito que cumpram com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º da presente Instrução é enviado ao Banco de Portugal até ao dia 31 de agosto de 2023, com a informação relativa ao final do exercício financeiro de 2022.

Artigo 6.º  
**Disposição revogatória**

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2015, de 15 de junho de 2015, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 6 de 15, de junho de 2015.

Artigo 7.º  
**Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

[...] de [...] de 2023 - O Governador, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*.

## **Anexo I – Entidades obrigadas ao dever de reporte de informação sobre práticas remuneratórias previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Instrução**

Caixa Geral de Depósitos, S.A.

Banco Comercial Português, S.A.

Novo Banco, S.A.

Banco BPI, S.A.

Santander Totta SGPS, S.A.

Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL

Caixa Económica Montepio Geral, caixa económica bancária, S.A.

Banco BIC Português, S.A.



